



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1.179, de 2020)

Dê-se ao *caput* do art. 4º do Projeto de Lei nº 1.179, de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 4º** As pessoas jurídicas de direito privado, referidas nos incisos I a III do art. 44 do Código Civil, deverão observar as restrições à realização de reuniões e assembleias presenciais durante a vigência desta Lei, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Considerando que as instituições religiosas, no desempenho de suas funções institucionais desempenham papel essencial no combate ao coronavírus (COVID-19), levando à comunidade em tempos como o vivido atualmente, além da distribuição de alimentos, a orientação procedural em prol da saúde física de seus fiéis.

Considerando que a manutenção do funcionamento das atividades religiosas, como fator de auxílio às políticas públicas de saúde se faz em total complemento as orientações médicas, pois o seguidor recebe as orientações da mente, alma e coração aberto, havendo uma maior compreensão das necessidades e das medidas a serem adotadas do que, por muitas vezes, as divulgadas pela mídia.

Entendemos por necessária a alteração do Projeto de Lei nº 1.179, de 2020, para que haja a exclusão do inciso IV do art. 44 do Código Civil, constante no art. 4º do Projeto de Lei nº 1.179, de 2020.

Sala da Sessão,

SF/20666.11348-17



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Senador MARCOS ROGÉRIO

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page.

SF/20666.11348-17